



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição por intermédio da qual se propõe a regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, e que, basicamente, define as atribuições profissionais, além de submeter à celebração de convenção coletiva de trabalho a definição da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.616, de 2023, da Deputada Maria Arraes, com objetivo análogo, mas que, além das atribuições profissionais, estabelece os requisitos para o registro do profissional e define a jornada de trabalho em regimes de plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Na CSAUDE, as proposições foram aprovadas com substitutivo.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em análise visam a regulamentar a profissão de técnico em imobilização ortopédica, cujas atribuições compreendem, entre outras, a confecção e a retirada de aparelhos, talas, goteiras e calhas gessadas; o enfaixamento com uso de material convencional ou sintético; e a preparação e execução de trações cutâneas em auxílio ao médico ortopedista.

Como requisito para o exercício da profissão, exige-se a comprovação de possuir *“certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou diploma equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, 02 (dois) anos de duração”* e *“ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em imobilizações ortopédicas, registradas através do Conselho Nacional dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas, a ser criado através de legislação própria”*.

O tema regulamentação de profissão já tem um entendimento consolidado no sentido de que constitui uma exceção ao princípio constitucional da liberdade de trabalho. De fato, a Constituição Federal preconiza que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII). Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a excepcionalidade a esse princípio somente é admitida quando o exercício da profissão trazer risco à sociedade. Além disso, a regulamentação de uma determinada profissão não pode





representar uma reserva de mercado, restringindo o seu exercício a uma categoria em detrimento de outras que também podem exercê-la.

Assim, cabe analisar se as propostas em exame estão em acordo com tais orientações.

Em oportunidade anterior, tramitou no Congresso Nacional proposição com objeto idêntico ao agora proposto (PL nº 1.681/1999) o qual, após aprovação pelas duas Casas congressuais, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que:

“Faz-se necessário evitar o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no projeto por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CF). Demais disto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a edição de lei regulamentadora de profissão, nos termos constitucionais, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, sob pena de extrapolar os limites de restrição autorizativa pela Carta (RE 511.961).”

Nesse ponto, interessante observar que, quando da tramitação do PL nº 1.681, de 1999, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu uma nota contrária à sua aprovação, com o entendimento de que, entre as atribuições dos profissionais da enfermagem, consta a atividade de imobilização ortopédica, no componente curricular de traumatologia e ortopedia, o que levou à edição de Resolução por aquela autarquia (nº 705/2022) dispondo sobre os *“cuidados em traumato-ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica”* no *“âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem”*.

No que se refere ao *“cerceamento”* do exercício da profissão, de fato, em uma consulta nos pré-requisitos exigidos por algumas instituições que oferecem o curso de imobilização ortopédica, observamos exigências variadas, tais como *“ter cursado ou estar cursando ensino técnico ou superior em Enfermagem”*,





ser profissional da área da saúde ou, no caso da grande maioria, ter apenas cursado o nível médio.

Portanto, sob o aspecto de que a atividade de imobilização ortopédica pode ser exercida por profissionais de variadas áreas de formação, e que a limitação do seu exercício por lei pode configurar violação ao princípio constitucional da liberdade de trabalho, não se justificaria a aprovação de um projeto de regulamentação de profissão.

Por outro lado, a prática da imobilização ortopédica por pessoa despreparada pode representar grande risco à população, haja vista os casos de danos permanentes causados em razão de imobilizações incorretas que são noticiados com relativa frequência.

Parece-nos, portanto, que o objetivo a ser alcançado aqui não é o de se **regulamentar a profissão** de técnico de imobilização ortopédica, a qual pode ser exercida por profissionais de variadas áreas, ou até mesmo por quem tenha apenas o nível médio, mas, sim, o de deixar expresso que o exercício da atividade está condicionado à comprovação de conclusão de curso específico de imobilização ortopédica. A conclusão desse curso configura medida de extrema importância para a sociedade, que se submeterá aos procedimentos de imobilização nos hospitais do país.

Nesse contexto, é relevante observar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, com carga horária de 1.200 horas. O CNTC foi instituído pelo Ministério da Educação, e tem por finalidade disciplinar a *“oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio”*. Tal instrumento fundamenta os inúmeros cursos técnicos de imobilização ortopédica existentes no país.

Por conseguinte, reconhecendo a importância e a imprescindibilidade de conclusão do curso técnico em imobilização ortopédica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o exercício dessa atividade, bem como a inconstitucionalidade de se restringir o seu exercício profissional a uma única categoria, somos favoráveis à aprovação dos projetos nº 2.194/2019, e nº 1.616/2023, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 26/03/2024 14:38:09.960 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2194/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242759037400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.194/2019, Nº 1.616/2023

Dispõe sobre a exigência de conclusão de curso técnico para o exercício da atividade de imobilização ortopédica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de imobilização ortopédica está condicionado à comprovação de conclusão do curso técnico em imobilizações ortopédicas, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§ 1º O curso técnico referido no *caput* deverá ter a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo pelo menos 600 (seiscentas) horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço.

§ 2º O exercício da atividade de imobilização ortopédica será assegurado à pessoa que comprove que já a exercia há pelo menos 2 (dois) anos, na data do início da vigência desta lei, independentemente da comprovação da conclusão do curso previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A atividade de imobilização ortopédica será obrigatoriamente exercida sob supervisão médica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

